



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513027-64.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ARMANDO TADASHI AOKI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de ARMANDO TADASHI AOKI para 2 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, bem como para atenuar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução, e outra de multa no valor de 10 diárias, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1513027-64.2022.8.26.0564

Apelante: ARMANDO TADASHI AOKI

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal

Voto nº 1.440

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Qualificadoras sobejamente demonstradas. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos. Redução da fração estabelecida na primeira fase. Atenuação do regime inicial para o aberto. Possibilidade de substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e multa. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/185, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública contra **Armando Tadashi Aoki**, condenando-o às penas de **2 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 13 dias-multa, no piso, por infração ao **artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a redução da pena-base ao mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 218/220).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 224/227), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 243/246).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 17 de novembro de 2022, por volta de 14h52min, na Rua Municipal, nº 459, bloco Ápia, apartamento 122, Centro, São Bernardo do Campo/SP, *Armando Tadashi Aoki*, agindo em concurso de agentes, com comunhão de esforços e unidade de desígnios com outro agente ainda não identificado, mediante destruição de obstáculo, subtraiu, para proveito comum, um relógio, marca Movado, um *notebook*, marca Positivo, as quantias de U\$10.000 (dez mil dólares), \$15.000,00 (quinze mil em moedas estrangeiras – euro e libras), uma arma de fogo, calibre 380, marca *Taurus*, bem como diversas bijuterias, pertencentes a *Paulo da Silva*.

Segundo apurado, o réu e outro agente não identificado, sabendo-se apenas tratar-se de uma mulher, agindo em comunhão de esforços e identidade de propósitos entre eles, decidiram subtrair, para proveito comum, bens de expressão econômica, pertencentes à terceira pessoa. Foi então que o réu e sua insondada assecla, dirigiram-se ao palco delitivo, no dia e horário acima citados. Lá chegando, na portaria do condomínio, o réu e sua ignota cúmplice tentaram ingressar no palco delituoso com o uso de uma “tag” e, após tratativas na portaria, obtiveram acesso ao condomínio. Passo seguinte, os criminosos dirigiram-se ao hall social do edifício, onde fica a unidade privativa da vítima e, novamente após algumas tentativas e contato na portaria, obtiveram acesso ao seu elevador. Ato contínuo, após tentarem ingressar em algumas unidades condominiais, sem êxito, conseguiram arrombar a porta de entrada do apartamento pertencente ao ofendido. Já no interior da residência em apreço, passaram a procurar por bens e objetos de alto valor, bem como, quantia em dinheiro. Nestas circunstâncias, o réu e sua comparsa subtraíram, para proveito

comum, os objetos alhures descritos e, em seguida, deixaram o local, na posse da res. Algumas horas depois, o ofendido chegou a sua residência e notou o arrombamento da porta de entrada, bem como, percebeu que toda a sua casa estava revirada e assim, após constatar a falta dos bens já elencados, dirigiu-se à Delegacia de Polícia, onde registrou a ocorrência e ainda, juntou vídeos das imagens das câmeras de monitoramento do condomínio. Realizada análise das imagens de câmeras de monitoramento do local, pelo Centro de Inteligência Policial, foi possível identificar o acusado como um dos autores do crime em perspectiva.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 7/8), análise criminal do centro de inteligência policial (fls. 27), relatório final (fls. 53/54), imagens das câmeras de segurança (fls. 55), declarações da vítima *Paulo da Silva* (fls. 9 e gravação digital), depoimentos dos policiais civis *Clemente Alves* e *Augusto César Marini* e confissão irrestrita do acusado em juízo (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, sequer constando pleito absolutório do presente inconformismo.

O furto foi perpetrado pelo apelante e por outra pessoa, em conluio e com nítida divisão de tarefas. O liame subjetivo entre os furtadores ficou evidente, eis que previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram os bens mencionados na denúncia, assim caracterizando o concurso de agentes.

A qualificadora do rompimento de obstáculo, a despeito da ausência de laudo pericial, restou devidamente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações da vítima e pela confissão judicial do réu, que admitiu ter violado a porta da residência com uma chave de fenda, tornando cristalino o rompimento de obstáculo em testilha.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL DIRETO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que "[...] não seria exigível que a vítima mantivesse o estabelecimento comercial vulnerável às intempéries meteorológicas e da insegurança pública enquanto aguardasse de forma indefinida a realização de laudo pericial" (AgRg no HC n. 669.596/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023).

2. No caso concreto, portanto, como a qualificadora de rompimento de obstáculo foi, de forma correta, considerada comprovada pelas instâncias ordinárias com lastro nas provas orais (relatos da vítima e das testemunhas) e nas imagens de vídeo juntadas aos autos, que, segundo as origens, demonstraram que o arrombamento da porta de vidro do estabelecimento foi de fácil verificação visual, não há ilegalidade na ausência excepcional e justificada de elaboração de laudo pericial para comprovar o rompimento do obstáculo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 2650173 / AL; Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO;T6; J. 22/10/2024; DJe 28/10/2024).

Prossigo, pois, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a i. magistrada a quo estabeleceu a pena-base em 1/2 acima do mínimo legal, conforme se destaca: "(...) não se pode perder de vista o grande **desfalque patrimonial causado à vítima**, isso sem contar que **dentre os objetos subtraídos se encontrava uma arma de fogo**, a qual, certamente, no momento, em encontra na mão de terceiros que a utilizam para a prática de crimes violentos. Outrossim, o próprio réu admitiu que **quando da prática do ilícito, tinha recentemente saído da Fundação Casa** onde tinha estado internado e se, isso ocorreu, porque praticou crime com emprego de violência ou grave ameaça ou porque era reincidente. Outrossim, não se pode perder de vista que foram **reconhecidas duas circunstâncias qualificadoras**. Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do delito, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa".

A elevação da pena-base foi concretamente fundamentada, em respeito ao princípio da individualização da pena. Entretanto, tendo em conta a existência de três circunstâncias negativas, considero que a elevação em 1/4 reveste-se de maior proporcionalidade às particularidades do caso.

Assim, fixo as iniciais em 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, sopesadas a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, as reprimendas devem retornar ao mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **2 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, comporta abrandamento. O *quantum* de pena aplicada conjugada com a primariedade, admissão de culpa e menoridade do acusado, ainda quando sopesadas com as circunstâncias judiciais desfavoráveis, apontam o regime **aberto** como adequado e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Demais, uma vez preenchidas as fórmulas previstas no artigo 44 do Código Penal, afigura-se como possível e recomendada a substituição da pena carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução, e outra de multa no valor de 10 diárias, no piso.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de ARMANDO TADASHI AOKI para 2 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, bem como para atenuar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução, e outra de multa no valor de 10 diárias, no piso.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR